



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002541-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto de Pirapora, em que é paciente TIAGO FERRAZ DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria dos votos, concederam a ordem de habeas corpus para deferir liberdade provisória ao paciente TIAGO FERRAZ DOS SANTOS, mediante compromisso de manter seu endereço atualizado nos autos e obrigação de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação da benesse. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 3002541-81.2025.8.26.0000

VOTO 30766

COMARCA: Salto de Pirapora

JUÍZO DE ORIGEM: Vara única

AÇÃO PENAL Nº 1501291-40.2022.8.26.0567

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Tiago Ferraz dos Santos

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Excesso de prazo na formação da culpa. Ordem concedida. Expedição de alvará de soltura clausulado.

I. Caso em Exame 1. Tiago Ferraz dos Santos foi preso em flagrante em 04/07/2022 por tráfico de drogas, com denúncia oferecida em 22/08/2022. Desde então, aguarda a conclusão de incidente de dependência toxicológica, sem sentença proferida, resultando em constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na formação da culpa, justificando a concessão de liberdade provisória ao paciente.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da razoável duração do processo deve ser observado, e o atraso não pode ser imputado à defesa do paciente.

4. A gravidade do crime não justifica a manutenção da prisão diante do excesso de prazo.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem de habeas corpus concedida para deferir liberdade provisória ao paciente, mediante condições. Expedição de alvará de soltura clausulado. Tese de julgamento: 1. Excesso de prazo na formação da culpa justifica concessão de liberdade provisória.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando

que TIAGO FERRAZ DOS SANTOS sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de SALTO DE PIRAPORA, nos autos registrados sob nº 1501291-40.2022.8.26.0567, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a Defensoria Pública a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, aduzindo que o paciente encontra-se preso desde 04/07/2022, porém, até o momento o feito não foi sentenciado, situação que lhe impõe inegável constrangimento ilegal.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja relaxada a prisão ou para que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão ao paciente.

Informações (fls. 26/261).

Liminar indeferida (fls. 263/265).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 274/280).

É o relatório.

Segundo a denúncia: *“no dia 04 de julho de 2022, por volta das 17h30min, na Rua Irma Cremer dos Santos, n.º 290, Jardim Ana Guilherme, nesta cidade e Comarca de Salto de Pirapora, TIAGO FERRAZ DOS SANTOS trazia consigo e tinha em depósito, para fins de venda e entrega a consumo de terceiros, 202 (duzentos e duas) porções de cocaína, com peso líquido de 43,82g (quarenta e três gramas e oitenta e dois centigramas) e 37 (trinta e sete) porções de Cannabis Sativa L, popularmente conhecida como “maconha”, com peso líquido de 105,19g (cento e cinco gramas e dezenove centigramas), substâncias entorpecentes que determinam a dependência física e psíquica, o fazendo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (auto de exibição e apreensão de fls. 09 e auto de constatação preliminar de fls. 11/14 e 82/85).”*

Pois bem.

De acordo com informações prestadas pela autoridade apontada como

coatora: ***“Em 04 de julho de 2022, o paciente Tiago foi autuado em prisão em flagrante delito como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 01/67).***

Na data de 05 de julho de 2022, em audiência de custódia, decisão converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 69/70). Expedido mandado de prisão (fls. 71/72).

Em 22 de agosto de 2022 a autoridade policial juntou aos autos o relatório final das investigações (fls. 86/87).

Na data de 22 de agosto de 2022 o Ministério Público ofereceu a denúncia do paciente Tiago como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (fls. 90/93), que foi recebida em 25 de agosto de 2022 (fls. 95/96).

Em 05 de novembro de 2022 defensor dativo nomeado apresentou a resposta à acusação e requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica (fls. 113/115).

Na data de 21 de novembro de 2022, despacho designou audiência de instrução e julgamento e determinou a instauração de incidente de dependência química (fls. 125/127).

Em 15 de fevereiro de 2023 foi realizada audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas, interrogado o réu e apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, sendo que a defesa manifestou por apresentar as suas alegações após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 167/172).

Atualmente, aguarda-se o encerramento do incidente de dependência química, observando-se que em uma oportunidade foi agendada perícia e o estabelecimento penal não apresentou o paciente para a realização da perícia e em outra oportunidade, designada perícia pelo Imesc, o paciente foi apresentado pelo estabelecimento penal que informou que a perícia não fora realizada em razão de não haver perito responsável para a realização do Exame Pericial, sendo que se aguarda novo agendamento.”

E, de acordo com informações mais recentes, extraídas dos registros eletrônicos desta Corte, o paciente continua preso provisoriamente e ainda aguarda a realização da perícia médica em questão.

Também não há notícia sobre nova data para a realização da perícia pelo Imesc.

Assim, embora não se desconheça a gravidade do crime imputado ao paciente, é patente a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, já que o paciente está preso desde 04 de julho de 2022 e, até a presente data, o incidente de dependência toxicológica, determinado em 05/11/2022, não foi concluído.

Embora os prazos processuais não sejam absolutos, deve sempre ser observado o princípio da razoável duração do processo.

In casu, embora não se verifique desídia ou negligência por parte do Juízo “a quo”, também não se pode imputar à defesa do paciente a responsabilidade pelo atraso no andamento processual.

Destarte, inegável a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, impondo-se a colocação do paciente em liberdade.

Por essas razões, **CONCEDE-SE A ORDEM de *habeas corpus* para deferir liberdade provisória ao paciente TIAGO FERRAZ DOS SANTOS, mediante compromisso de manter seu endereço atualizado nos autos e obrigação de comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado, sob pena de revogação da benesse.**

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

RENATO GENZANI FILHO

Relator